



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000363788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005279-54.2023.8.26.0127/50000, da Comarca de Carapicuíba, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é embargado RC SERVIÇOS EIRELI ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 1005279-54.2023.8.26.0127/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A

Embargado: Rc Serviços Eireli ME

Juízo de origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba

Voto 6.207-EMN - emfl

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. Omissão. Despacho que determinou a complementação do preparo com base no valor atualizado da condenação. Preparo recursal que deve ser calculado sobre o proveito econômico perseguido. Reconhecimento de que o preparo foi devidamente recolhido. Autos deverão vir conclusos para julgamento. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por Banco Santander (Brasil) S/A contra o despacho de fl. 331, que determinou a complementação do valor do preparo de acordo com a planilha de fl. 327.

Requer a parte embargante a declaração do acórdão para sanar suposta omissão nele contida, consistente em não se analisar que o preparo deve ser proporcional ao benefício econômico almejado.

Pleiteia, assim, o efeito modificativo da decisão colegiada.

Os autos vieram conclusos a este relator.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Com razão o embargante.

Há omissão no despacho de fl. 331, que determinou a complementação do preparo com base no valor atualizado da condenação.

Verifica-se que a pretensão recursal diz respeito apenas ao marco inicial dos juros de mora, devendo o valor do preparo ser recolhido com base no proveito econômico perseguido, qual seja R\$ 22.179,12.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Considerando que a taxa judiciária correspondente ao preparo de apelação é 4% sobre o valor da pretensão recursal, tem-se que o valor recolhido pelo embargante é suficiente.

Assim, de rigor o reconhecimento de que o recurso está devidamente preparado.

Remetam-se os autos do processo conclusos para julgamento do recurso.

Posto isso, nestes termos, acolho os embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica